

Recurso da pronuncia, em crime inafiançavel, estando o réo solto

Segundo o art. 144 do Cod. do Proc., quando pela inquirição das testemunhas, etc, o juiz se convencer da existencia do delicto e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que julga procedente a queixa ou denuncia e *obrigado* o delinquente a prisão, nos casos em que esta têm logar, e *sempre a livramento*.

O art. 285 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 também dispõe que, se pela inquirição das testemunhas, etc, as autoridades criminaes se convencerem da existencia do delicto e de quem seja o delinquente, declararão que julgam procedente a queixa, denuncia ou procedimento *ex-officio*, e *obrigado* o mesmo delinquente a prisão, nos casos em que esta tem logar, e *sempre a livramento*.

Percebe-se á primeira vista que obrigar alguém a livramento não é obrigar-o a ser absolvido ou a sahir da prisão.

Ensinam os nossos lexicographos que *livramento* é um antigo termo forense, significando despacho, decisão judicial

cível ou crime; e também a qualidade de jurisdição conferida ao juiz, a alçada com que pôde livrar e decidir as causas.

Com a primeira destas accepções, o termo é frequentissimo nas Ordenações Affonsinas, como se vê no liv. 1, tit. 4, §§ 2, 17, 18 e 19.

Lê-se no principio do citado titulo: «... nos quaes feitos, e agravos darom livramento por esta guisa... dê loguo todos tres no dito feito final livramento...»

E no § 17: «... ponham ao pee de cada huma petiçom aquelle livramento, que acordarem; e como os roeles (das petições) forem livres, traguã-nos a Nós...»

Nas Ord. de D. Manoel encontramos o termo com o mesmo significado, como no liv. 1, tit. 9, § 3: «... se ambos concordarem, dem livramento como acharem por Direito; e se forem em desvairo, veja-os o outro Ouvidor por terceiro, e com o que acordar se dee livramento...»

O Codice Philippino, liv. 1, tit. 11, § 8, repetindo o disposto no liv. 1, tit. 9, § 12, da compilação precedente, manda pesquisar se certos escrivães dão livramento ás partes, sem delonga.

Referindo-se especialmente a um julgamento definitivo, encontra-se a palavra nas Ord. Man., liv. 1, tit. 3, § 13: «... E em todo o caso de relevamento de degredo, aquelle que o pedir será obriguado a mostrar sentença do livramento que ouve, quando lhe o dito degredo foi posto, e delle se fará mençam na Carta do perdam.»

A sentença do *livramento* é, neste caso, uma sentença *condemnatoria*, e por isto as Ord. Philip., no lugar correspondente, liv. 1, tit. 3, § 12, declaram: «E offerecerá a sentença de sua condemnação.»

Diz Pereira e Souza, *Prim. linh. sobre o proc. crim.*, not. 77, que, quando pelo mesmo delicto se procede a devassa e querela por diferentes juizos, pôde o juiz da devassa evocar a si a culpa da querela, «não devendo o réo ficar sujeito a dous livramentos do mesmo e unico delicto.»

No *Diccionario juridico* diz o eminente praxista, que livramento é também o *processo accusatorio e defensorio de qualquer réo*.

Ficar este *obrigado a livramento*, como dispõe o Cod. do Proc., art. 144, é o mesmo que ficar *sujeito a accusação e julgamento*, como se expressa o art. 293 do Reg. n. 120 de 1842.

O Av. n. 41, de 17 de Junho de 1843 declara que de maneira nenhuma se podem admittir recursos da pronuncia a réos ainda não presos, em crimes inafiançaveis ; « porque sujeitando a pronuncia nesses casos a livramento debaixo de prisão, nenhuma diligencia para esse livramento podem elles legalmente fazer, senão depois de presos ; e ninguem pôde negar que o recurso da pronuncia seja uma diligencia para o livramento, pois que o effeito d'elle, quando procedente, é a plena absolvição do réo. »

Sob outra forma, vem a ser esta a curiosa argumentação do aviso :

Quando é procedente o recurso da pronuncia, o effeito do mesmo recurso é a *plena absolvição do réo* ;

Logo, esse recurso é uma diligencia para o livramento (*a absolvição*) ;

Ora, a pronuncia, nos crimes inafiançaveis sujeita o réo a livramento *debaixo de prisão* ;

Logo, elle não pôde recorrer da pronuncia sem que esteja preso.

Analysemos tudo isto.

O aviso n. 41 confundiu despronuncia com *plena absolvição*, quando se conclue dos arts. 144, 145, 149 e 327 do Cod. do Proc, que, enquanto o crime não prescreve, se pôde repetir a queixa ou denuncia contra o réo despronunciado em grão de recurso. Isto mesmo foi reconhecido por um aviso de 27 de Dezembro de 1855.

Longe de ser uma diligencia para o *livramento*, o recurso da pronuncia é um meio de evital-o. O *livramento* é um effeito da pronuncia, e desta se recorre para que seja revogada, para que não produza effeitos.

A pronuncia tambem sujeita o réo a prisão nos crimes afiançaveis, se elle não prestar fiança ; mas o réo, nesses crimes, não estando preso nem afiançado, pôde ser julgado á revelia. Logo, ficar sujeito a prisão e livramento (processo accusatorio) não importa ser a prisão uma formalidade essencial para o julgamento.

São portanto insustentaveis os fundamentos do Av. de 17 de Julho de 1843.

Pimenta Bueno, *Apontam. sobre o proc. crim. bras.* § 318, observa que, segundo a antiga pratica, attestada por Pereira e Souza, *Prim. linh. sobre o proc. crim.*, nota 141, 231 e 248, o réo que não estava preso, afiançado ou seguro, não podia aggravar da pronuncia; « porque considerava-se tal recurso como meio de livramento, que exigia uma daquellas condições... »

Sem dizer donde concluiu que fosse este o motivo da antiga pratica, Pimenta Bueno acrescentou :

« ... entretanto a lei de 3 de Dezembro, art. 72, e reg. art. 442 claramente permitem a interposição d'elle por procurador. Succede porém que, como o mesmo recurso não pôde ter lugar senão depois da publicação ou intimação da sentença da pronuncia, e esse acto não verifica-se senão depois de preso ou afiançado o réo, pois que antes disso prevalece a necessidade do segredo, vem a vigorar a mesma pratica anterior. »

Se Pimenta Bueno oppõe á antiga pratica (de não ser admittido o recurso sem o réo estar preso, afiançado ou seguro) as disposições que permitem recorrer por procurador, segue-se que a mesma era motivada por disposições contrarias.

Reduzamos á forma syllogistica o ultimo argumento de Pimenta Bueno :

A sentença da pronuncia só é publicada ou intimada depois de preso ou afiançado o réo ;

Ora, este não pode recorrer antes da intimação ou publicação da sentença ;

Logo, não pôde recorrer sem estar preso ou afiançado.

Não ha disposição de lei ou regulamento estabelecendo, no caso de pronuncia, uma excepção ao principio geral, de que a parte pôde recorrer da decisão (appellando, aggravando etc.), quando ella, de qualquer modo, tenha chegado a sua noticia.

Se o comparecimento espontaneo do réo, no fóro civil ou criminal, suppre a falta de citação, e até seria absurdo impedir esse comparecimento, a pretexto de que a citação, a que o réo tinha direito, deixou de ser effectuada ; se a intimação da pronuncia é feita ao réo a bem de seus direitos, para que elle tenha conhecimento da sentença ; prohibir o re-

curso antes da intimação ou publicação é converter em prejuizo de alguém o que a lei estabelece em beneficio do mesmo.

Parece-me bastante o que fica expellido.

OLIVEIRA FONSECA.